



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 935/2019

**Processo nº** : 8837/2018  
**Origem** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
**Entidade Vinculada** : Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins  
**Responsável** : José Antônio Lima dos Reis  
**Classe / Assunto** : Representação decorrente da Fiscalização empreendida no Portal da Transparência  
**Conselheiro Substituto** : Wellington Alves da Costa  
**Distribuição** : 1ª Relatoria – Conselheiro Manoel Pires dos Santos

#### **Egrégio Tribunal,**

Para exame do Ministério Público de Contas vieram os presentes autos versando sobre Representação formulada pela equipe técnica desta Corte de Contas, conforme Relatório nº 21/2018, com base nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual versa sobre a omissão do responsável em adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implementação do Portal da Transparência.

Por oportuno, calha destacar que na primeira fase a análise foi efetuada pela Primeira Diretoria de Controle Externo, a qual ficou evidenciado que a Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins apresentou o portal da transparência na internet com ausência de informações necessárias em seu conteúdo, descumprindo a legislação em vigor.

Assim, por meio do Despacho nº 1002/2018, o Conselheiro Relator, conheceu da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e as formalidades legais, determinando, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências para proceder a citação do Senhor José Antônio Lima dos Reis, para que no prazo de 15 (quinze) dias exercesse seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Regularmente citado, o responsável não atendeu ao chamado, razão pela qual foi considerado Revel, nos termos do certificado de revelia nº 81/2019.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Desta forma, o 1ª Diretoria de Controle Externo apresentou a análise de defesa nº 19/2019, na qual concluiu:

Considerando que a Presidente da Câmara Municipal é o dirigente máximo do Órgão, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, arrola-se como responsável pela conduta omissiva (REVEL) ao Sr. Vereador, AILTON MOREIRA DOS SANTOS - CPF : 600.344.751-68 (REVEL), Ex-Presidente da Câmara Municipal de MIRANORTE/TO, e o atual Presidente, CECILIO DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 279.710.738-10, cabia aos mesmos adotarem todas as medidas necessárias para sua regularização, conforme os achados apontados no Relatório Técnico nº 27/2018, foi reincidente nas seguintes irregularidades após o análise defesa/monitoramento:

- a) Item 2 (receitas não publicadas em tempo real)
- b) Item 3.1, letras “a”, “c”, “e”, “g”, “h” e “i” do check-list (informações financeiras).
- c) Item 4.1, letra “a” do check-list (procedimentos licitatórios de 2018/2019 não publicados).
- d) Item 4.1, letra “b” do check-list (procedimentos licitatórios/instrumentos de contratos não publicados).
- e) Item 4.1, letra “c” do check-list (relação mensais de compras não publicadas).
- f) Item 5.1, letra “a” do check-list (site de acesso fora do padrão).
- g) Item 5.1, letra “b” do check-list (não publicação da LAI própria).
- h) Item 5.1, letra “c” do check-list (SIC físico não publicado).
- i) Item 5.1, letra “f” do check-list (não publicação do Relatório Estatístico).
- j) Item 5.1, letra “h” do check-list (remunerações dos servidores não publicadas).
- k) Item 5.2, letra “g” do check-list (patrimônio)
- l) Item 5.2, letra “b” do check-list (Seção “Fale Conosco” sem dados).
- m) Item 5.3, letra “g” do check-list (não consta responsável pelo site).

Já o Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, emitiu o Parecer nº 948/2019, o qual concluiu nos seguintes termos:

*ANTE O EXPOSTO, e considerando, sobretudo, que restou caracterizado o descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, adotar as seguintes providências:*

- a) conhecer da presente Representação formulada pela Primeira Diretoria de Controle Externo, para no mérito julgá-la procedente, fundamentada nas irregularidades detectadas pela equipe técnica desta Casa e discriminadas no Relatório Técnico nº 21/2018 - evento 2 do Sistema E-Contas;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*b) aplicar ao senhor José Antônio Lima dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, e Cecílio dos Santos Carvalho, atual presidente, responsáveis pelo órgão/Portal da Transparência, a multa prevista no artigo 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno desta Casa, em razão do descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;*

*c) determinar ao gestor da Câmara Municipal de Divinópolis, ou quem lhe haja sucedido, que promova a inserção de todas as informações contempladas na Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, no Portal de Transparência da Câmara, bem como mantenha o Portal atualizado;*

*d) determinar à Primeira Diretoria de Controle Externo que realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado ao relator do feito, para conhecimento e providências decorrentes.*

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos para este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

### **Em suma, é o relatório.**

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

*(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005 — cf., também, ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.05.2006, DJ de 18.08.2006)*

A participação de todo cidadão no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível, uma vez que os Tribunais de Contas não conseguem exercer



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

sozinhos esta fiscalização, razão pela qual, a participação da sociedade é de suma importância para que as Cortes de Contas possam desempenhar melhor o devido Controle Externo.

Ademais, todo cidadão não só tem o direito de denunciar os atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas o dever de apontar essas irregularidades, promovendo assim sua cidadania.

Nesse sentido, o art. 142 e 143 do Regimento Interno deste Sodalício prevê:

*Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO N° 002/2007).*

Destarte, a Lei Complementar nº 131/2009, publicada em 28/05/2009, acrescentou diversas obrigações aos gestores públicos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000. As alterações objetivaram regulamentar a disponibilização, em tempo real, de informações concernentes à execução orçamentária e financeira dos entes políticos, de modo que a fiscalização da utilização do dinheiro público seja facilitada com a disponibilização dos dados fidedignos com transparência.

Compulsando os autos, nota-se que a Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, não disponibilizou e nem conferiu ampla divulgação dos dados exigidos pela legislação referente ao acesso à informação, não obstante o largo prazo conferido para adaptação às normas legais.

Desse modo, restou demonstrada a ausência de informações pormenorizadas à sociedade, que necessita ter conhecimento amplo dos atos públicos.

Ademais, calha destacar que a Controladoria Geral do Estado já concedeu vários treinamentos, bem como apresentou um programa especial para auxiliar na gestão da Administração.

Assim, calha asseverar que o não atendimento às determinações legais, bem como a consequente violação ao direito de acesso à informação, que detém assento constitucional, implica na aplicação de diversas sanções ao responsável pelo órgão público desidioso, como se infere da redação do art. 33 da Lei nº 12.527/2011:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - rescisão do vínculo com o poder público;*

*IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e*

*V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

Nesse sentido, resta evidenciado que Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, descumpriu as determinações contidas nas normas vigentes, deixando de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade e dos órgãos de controle externo, em tempo real, às informações sobre a execução administrativa, orçamentária e financeira, patrimonial e contábil.

Com isso, este Sodalício deverá aplicar ao responsável pela Câmara, multa prevista no inciso II do art. 39 de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001).

*Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: [...]*

*II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado; [...]*

Poderá ainda esta Corte de Contas Estadual, por força do mandamento de ordem constitucional (art. 71, IX da CF c/c art. Art. 33, VIII da CE-TO) assinalar prazo para que a Câmara Municipal adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nas ocasiões em que se verifique ilegalidade, o que se amolda sem dificuldade aos fatos aqui narrados.

Por fim, não obstante todas as sanções já relatadas, sujeita-se o gestor Representado às consequências determinadas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.429/1992), a serem promovidas pelo Ministério Público Estadual, em razão da violação ao princípio da legalidade, conduta prevista no art. 11 do referido diploma legal<sup>1</sup>.

**Ante o exposto**, esta representante do Ministério Público de Contas, desempenhando seu papel essencial de *custus legis*, opina pelo conhecimento da presente Representação, e no mérito pela sua **procedência**, que seja determinada a aplicação das sanções Cabíveis ao Senhor **José Antônio Lima dos Reis**, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, e determine a implementação imediata da ampla divulgação dos dados exigidos pela legislação referente ao acesso à informação da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, e ainda, pela remessa das informações contidas nesses autos ao Ministério Público Estadual para providências de mister.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 2019.

*Éailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador-Geral de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 24/05/2019 16:45:58